



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2552/2018

Data da disponibilização: Sexta-feira, 31 de Agosto de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0017501-49.2017.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa  
Requerente                        ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
Advogado                         Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Trata-se de requerimento formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA objetivando que futuros pagamentos de débitos referentes a exercícios anteriores, reconhecidos judicial ou administrativamente, notadamente os créditos referentes a juros e correção monetária sobre as diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1998/1999, seja assegurada "prioridade constitucional e legalmente assentada em prol dos Magistrados idosos, portadores de enfermidades graves e aposentados".

Requer seja esclarecida a compreensão de "prioridade" que deriva da Resolução CSJT nº 137/2014 (art. 6º, § 1º), para todos os efeitos jurídicos, legais e administrativos, bem como sobre "a necessidade de requerimento pessoal para que a preferência possa ser observada", ainda que por substituto processual, ou se, poderia ser observada ex officio tendo em vista que "a Administração de cada Tribunal Regional do Trabalho detém registros de todos os Magistrados acometidos de grave enfermidade, até mesmo para fruírem de outros benefícios que também lhes sejam assegurados, notadamente de ordem tributária" e "Igualmente, sabe-se a idade de qualquer de seus Magistrados, por conta de registros facilmente acessíveis", considerando, ainda, que o regramento da Resolução CSJT nº 137/2014 "não exige qualquer requerimento, seja individual ou coletivo, seja expresso ou tácito, para efeito de priorizar".

Ressalta que o Ministro Dias Toffoli, nos autos da AO nº 2016, assentou, em decisão proferida em 15/08/17, a correção da decisão administrativa proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho que reconheceu a pertinência da correção monetária e juros de mora sobre as diferenças da PAE, do período de janeiro/1998 a agosto/1999 (CSJT-PP nº 744-53.2012.5.90.0000), e também sobre as parcelas decorrentes da consideração de que o percentual entre as diferentes instâncias seria de 5% e não de 10%, conforme também foi reconhecido por este Conselho (CSJT-PP-661.03.2013.5.90.0000).

Alega que "se, para passivos fulcrados em decisões judiciais transitadas em julgado, tal prioridade absoluta há de ser observada, inclusive mediante requisição, dispensado precatório, com muito maior razão há de sê-lo quando fundada em decisão administrativa, máxime quando amparada por decisão judicial da excelsa Corte Suprema, ainda que monocrática".

Aduz que diversos Magistrados trabalhistas, sobretudo idosos, estão acometidos por doenças graves, vindo a falecer sem perceber créditos que lhes são devidos a "quase ou mais de 20 anos".

Postula, com amparo nos arts. 1º, III, 100, § 2º, e 230, da Constituição Federal e arts. 3º, caput, e 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, inclusive, cautelarmente ("considerada a proximidade dos pagamentos e a irreversibilidade do recebimento de boa-fé dos passivos prestes a serem

quitados"), o reconhecimento e a observância da seguinte ordem cronológica de pagamentos de passivos a magistrados do trabalho (ou a seus pensionistas acaso credores), atinentes a cada e mesmo fato gerador:

- a) quitação plena dos referidos créditos para todos os juízes credores que forem deficientes, portadores de doenças graves (nos termos da legislação pertinente) e maiores de oitenta anos;
- b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos (art. 100, § 2º, CF) - ou até este valor, se inferior o crédito - para todos os juízes credores que forem aposentados e/ou maiores de sessenta anos;
- c) distribuição do valor remanescente, de modo proporcional aos créditos remanescentes, a todos os juízes beneficiários (incluídos aqueles do item "b").

Os autos foram distribuídos, nos termos do art. 21, I, b, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme despacho de fls. 2, e conclusos à minha relatoria em 22/11/2017.

Considerando a notícia, veiculada no sítio eletrônico deste Conselho, de que o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na abertura da 8ª reunião ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprec), ocorrida no dia 22/11/17, anunciou que até o final de novembro do corrente ano seria feita descentralização de recursos para pagamento a magistrados e servidores de dívidas de exercícios anteriores, com quitação "de grande parte das verbas devidas" ([http://www.csjt.jus.br/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/presidente-do-csjt-faz-balanco-de-2017-e-destaca-recomposicao-orcamentaria?redirect=%2F](http://www.csjt.jus.br/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/presidente-do-csjt-faz-balanco-de-2017-e-destaca-recomposicao-orcamentaria?redirect=%2F)), e tendo em vista que eventual pagamento das verbas elencadas pela requerente implicaria na perda do objeto da discussão acerca dos critérios referentes a pagamentos preferenciais a serem adotados nos respectivos adimplementos, reservei-me o direito de examinar o pedido liminar após manifestação do Presidente do TST e CSJT, determinando, em 24/11/2017, a remessa dos autos à Presidência do TST e do CSJT consultando se tais parcelas encontravam-se previstas entre aquelas a serem quitadas conforme divulgado.

Para subsidiar a decisão a ser proferida por este Relator, foi determinado, em 13/12/2018, pelo então Ministro Presidente o envio dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN para manifestação (fls. 60-61).

Após emissão de parecer pela área técnica, em 26/04/2018, retornaram os autos a este Conselheiro em 15/05/2018.

Visando sanear dúvidas advindas do parecer emitido pela CFIN, determinei em 23/05/2018, nova remessa dos autos à Presidência deste CSJT, solicitando manifestação da área técnica.

Após emissão de parecer complementar pela SEOF (nova denominação da respectiva área), em 25/06/2018, os autos retornaram a este Relator em 27/06/2018.

Passo à análise.

O deferimento de medida de natureza cautelar é cabível quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante dispõe o art. 74, II, do Regimento Interno do CSJT.

Verifica-se que, nos termos do § 5º, do art. 71, da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), incluído pela Lei nº 13.466, de 12/07/2017, foi inserido na preferência conferida aos idosos, relativamente aos processos e procedimentos judiciais e em tramitação na Administração Pública, prioridade máxima aos maiores de oitenta anos de idade. Eis a redação atual do art. 71, da Lei nº 10.471/2003, após a alteração promovida pela Lei nº 13.466/2017:

## TÍTULO V Do Acesso à Justiça

### CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Entre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017). (Sublinhou-se)

Observa-se que a Resolução nº 137, de 30/05/2014, editada por este Conselho prevê:

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§ 1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.  
§ 3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe. (Incluído pela Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016) (Sublinhou-se)

Verifica-se, portanto, quanto aos idosos, que a lei fixou novo critério, de prioridade especial, para os maiores de oitenta anos, critério esse que ainda não foi inserido nas disposições do normativo editado por este Conselho, e que, por essa razão, poderia não estar sendo observado pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Esta conclusão é endossada pela Secretaria de Orçamento e Finanças que se manifestou, às fls. 79-80, no sentido de que:

No tocante à observância por parte deste Conselho aos critérios de priorização a idosos, em especial aos maiores de oitenta anos, consoante o disposto no art. 3º, § 2º, e 71, § 5º da Lei n.º 10.741/2003 (com redação dada pela Lei n.º 13.466/2017), c/c art. 71, § 3º da Lei n.º 10.741/2003, esta Secretaria tem a informar que a orientação geral repassada aos Tribunais Regionais do Trabalho é a de que sempre se observem todos os dispositivos legais envolvidos, inclusive no que se refere aos idosos. Em tal linha de pensamento, verifica-se que o artigo 6º da Resolução CSJT n.º 137/2014 prioriza o pagamento aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de sessenta anos. Sendo que o aludido normativo prevê que em nenhuma hipótese o pagamento de passivos será efetuado em momento e/ou em proporções diversas para cada classe (ativos ou inativos).

Convém esclarecer que esta Secretaria quando informou que "para os próximos aportes orçamentários aos Tribunais Regionais do Trabalho irá sugerir que se observe a priorização no pagamento de passivos administrativos de todos os beneficiários que se encontrem elencados nas condições citadas pela ANAMATRA, consoante os normativos legais atinentes à matéria" tão somente ressaltou uma situação já consolidada no âmbito do Conselho, no tocante à estrita observância à legalidade a que todos devem se submeter, inclusive no que se refere à priorização de idosos.

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

No caso, encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ante a possibilidade de inobservância pelos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da prioridade conferida, dentre os idosos, aos maiores de oitenta anos de idade, tendo em vista o "aparente" conflito entre normas.

Desse modo, considerando que:

- a) a prioridade especial conferida aos idosos maiores de oitenta anos foi discriminada adotando-se como parâmetro outros idosos, os quais, nos termos do art. 1º do respectivo estatuto, são pessoas com mais de sessenta anos de idade;
- b) que os demais dispositivos elencados no petítório referem-se a pagamentos de ordem judicial;
- c) que o sobrestamento do procedimento CSJT-AN-10256-55.5.90.0000, que trata da alteração da Resolução CSJT nº 137/2014, para aguardar o julgamento da Reclamação STF nº 22.012-RS, conforme noticiado pela SEOF, cinge-se à discussão em torno dos índices de atualização monetária a serem aplicados, conforme disposto no art. 7º, II, da aludida Resolução;
- d) considerando que a discussão acerca do índice a ser adotado não impede que pagamentos de passivos estejam sendo realizados nos órgãos da Justiça do Trabalho, a exemplo dos tratados nestes autos;

Defiro, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 31, I e IX, do RICSJT, parcialmente a medida liminar requerida, para determinar, até o exame de mérito do presente Pedido de Providências, que os pagamentos de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de que trata a Resolução nº 137/2014, passe a observar a seguinte ordem de prioridade:

Quitação dos créditos devidos aos deficientes, aos portadores de doenças graves especificadas em lei, bem como aos maiores de 80 (oitenta) anos;

Quitação dos créditos devidos aos maiores de 60 (sessenta anos);

Intimem-se os Tribunais Regionais do Trabalho para que observem a presente decisão.

Nada obstante, dê-se ciência à entidade requerente.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, "a", do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, retornando, logo após, a este Relator.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	